

LIDO EM SESSÃO
EM 19/03/2024
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 016/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
EM 19/03/24
[Assinatura]

“ACRESCENTA OS §1º e §2º AO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.499/2019, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO”.

A Câmara Municipal de Alagoins, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 2.499/2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º - A emissão do ‘Passe livre’ para as pessoas com deficiência...”

§1º - Fica dispensada da perícia médica a ser realizada em local definido pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, a pessoa que já obtiver laudo médico-pericial emitido por profissional habilitado em hospitais, clínicas ou em alguma unidade do INSS, no qual comprove a sua deficiência irreversível.

§2º - O laudo médico-pericial de que trata esta Lei poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Sala das sessões, em 19 de março de 2024.

LUMA MENEZES
Vereadora autora

LUCIANO ALMEIDA
Vereador autor

JALDICE NUNES
Vereadora autora



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2024.

A Lei Municipal nº 2.499/2019 determina que o transporte público é gratuito para as pessoas com deficiência, conforme Lei Complementar nº 022/2006, sem limitação do número de passagens diárias para as pessoas com deficiência, denominando-se então de "passe livre". Neste sentido, cumpre ressaltar que o art. 4º da Lei nº 2.499/2019 expõe que:

Art. 4º - A emissão do " Passe livre" para as pessoas com deficiência que sejam consideradas irreversíveis, conforme laudo médico, deverão ter a emissão do passe por tempo indeterminado, não sendo necessário a renovação do mesmo periodicamente. (grifo nosso)

Neste sentido, a presente proposição visa dispor que o laudo médico-pericial emitido por médico habilitado, em hospitais, clínicas ou em qualquer unidade do INSS, no qual comprove que a pessoa possui deficiência, tenha validade para que esta requeira junto ao Poder Público Municipal a gratuidade do transporte público sem que precise passar por mais uma perícia na Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte.

Com isso, o presente projeto de lei visa otimizar o processo de comprovação da deficiência por parte das pessoas já diagnosticadas, de modo a reduzir o desgaste físico e emocional referente ao agendamento e realização de novos exames médicos no âmbito municipal.

Observa-se que a tentativa de agendar atendimento para realização de perícias médicas muitas vezes culmina em demoras significativas e ocasiona desconforto e prejuízo à qualidade de vida das pessoas com deficiência. Ademais, constata-se que laudos médicos emitidos por profissionais de clínicas, hospitais e pelo INSS são consistentes e confiáveis e devem ser considerados como instrumentos suficientes para comprovação da deficiência.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Portanto, a proposta de dispensar a necessidade de novo exame médico no âmbito municipal para aqueles que já possuem laudo médico-pericial busca simplificar e agilizar o processo, garantindo, ao mesmo tempo, a validade dos diagnósticos realizados por profissionais especializados em instituições reconhecidas. Tal medida contribuirá para a eficácia do sistema, proporcionando mais celeridade e efetividade na garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, é notório que o presente projeto merece prosperar, levando em conta que é apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplinar assuntos de interesse local, com fulcro no art. 30, I, da CRFB/88. Além disso, esta proposição não trata sobre nenhuma competência exclusiva do Executivo expostas no artigo 61 da CRFB/88.

Ao considerarmos a legalidade, constitucionalidade e relevância do presente projeto de lei, solicitamos apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do projeto de lei em apresentação.

Sala das sessões, em 19 de março de 2024.

LUMA MENEZES
Vereadora autora

LUCIANO ALMEIDA
Vereador autor


JALDICE NUNES
Vereadora autora